



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Processo nº 20100237-1 (Prestação de Contas de Governo 2019)

Unidade Jurisdicionada: Município de Bom Conselho/PE

Relator: Conselheiro Valdecir Pascoal

DANNILO CAVALCANTE VIEIRA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por meio dos seus advogados, constituídos consoante Procuração colacionada ao feito em momento oportuno, vem, muito respeitosamente perante Vossa Excelência, com supedâneo no art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) c/c o art. 146 da Resolução TC nº 15/2010 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), apresentar

COMPLEMENTAÇÃO À DEFESA PRÉVIA

visando apresentar esclarecimentos essenciais relativos ao suposto descumprimento da aplicação do percentual mínimo de educação no exercício de 2019, de modo que seja reconhecido o efetivo cumprimento do limite mínimo com manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados:

1. DO CABIMENTO DA PRESENTE PETIÇÃO.

Antes de adentrarmos na questão de fundo do processo em epígrafe, cabe manifestação acerca do cabimento da presente peça, garantia prevista na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXIV, o **chamado direito de petição**, que consiste exatamente na possibilidade aberta a qualquer pessoa de pleitear junto aos Poderes Públicos, mediante petição, a defesa de seus direitos:



Art. 5º, XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) **o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos** ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (grifou-se)

Além disto, assegurou a Carta Magna no inciso LV do mesmo Art. 5º, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*”

Desta feita, entendendo o Interessado pela necessidade de complementar a Defesa Prévia anteriormente apresentada, invoca-se o **Direito de Petição**, bem como os **princípios da Ampla Defesa e do Contraditório**, todos resguardados pela própria Constituição da República.

No mesmo sentido, pugna-se pela aplicação do **Princípio da Verdade Material**, que norteia o procedimento das Cortes de Contas, para requerer a apreciação dos argumentos e documentos comprobatórios que ora se apresenta.

Por fim, é cediço, também, que os processos nesta Corte de Contas regem-se pelo formalismo moderado e pela busca da verdade real, o que coloca em plano secundário os aspectos formais vinculados à produção dos atos processuais, destacando-se o caráter material, aonde toda informação relevante que conduza à verdade material dos fatos deve prevalecer sobre a verdade formal, restando incontroverso, desse modo, o cabimento da Petição em questão.

2. DOS FATOS.

O presente feito originou-se como o resultado da inspeção ordinária realizada pela equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco acerca das Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito do Município de Bom Conselho/PE, referentes ao exercício financeiro de 2019.



Em análise perfunctória dos documentos que instruíram a referida Prestação de Contas, a Auditoria apresentou, ao final do Relatório (fl. 79), quadro conclusivo acerca do cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais concernentes ao ano de 2019, apontando como único descumprimento a aplicação de 24,52% na manutenção e desenvolvimento do ensino, fato que será objeto de análise no presente petítório.

Em contraposição ao Relatório de Auditoria apresentado nos autos, foi apresentada a competente Defesa Prévia, a qual impugnou, ponto-a-ponto, os achados apontados pela Equipe Técnica desse Tribunal, restando demonstrado que o Defendente não veio a intervir para a concretização de qualquer irregularidade de relevo, bem como não menosprezou as legislações regentes.

Ocorre que, diante de recentes julgamentos proferidos por esse Corte de Contas, os quais consolidaram novo entendimento acerca da correta realização do cálculo da aplicação mínima da educação, entendeu o Defendente pela necessidade de apresentar a presente manifestação complementar, de modo a demonstrar cabalmente que no exercício de 2019 houve efetivamente a aplicação dos recursos necessário na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o que certamente será fundamental para, em uma análise global das Contas Anuais, resultar na emissão de um parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Interessado, relativas ao exercício de 2019.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. DO ITEM 6 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA – EDUCAÇÃO.

Quanto ao presente item, o Relatório trouxe como irregularidade o descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino (Item 6.1), pois no exercício de 2019 teria sido aplicado 24,52% da receita de impostos e transferências aplicável à educação.

Ocorre que, *data maxima venia*, a equipe técnica incorreu em erro, dado que houve o efetivo cumprimento do limite mínimo previsto constitucionalmente, nos termos dos motivos já trazidos na Defesa Prévia e complementados a seguir.



Primeiramente, importante recordar, conforme elucidado em sede de defesa prévia, que ao se observar os termos do Apêndice VII do Relatório de Auditoria, especificamente, na linha 2.3, constou-se **o valor de R\$ 148.628,54**, referente aos Restos a Pagar Não Processados da Educação Infantil e Ensino Fundamental pagos em 2019. Todavia, tal informação se mostra equivocada, considerando que a quantia de R\$ 148.628,54 se referiu, apenas, aos Restos a Pagar pertinentes ao FUNDEB, sendo certo que o valor efetivamente pago para o referido item no exercício correspondeu ao **montante de R\$ 597.544,27**, conforme se verifica na Relação Consolidada de Restos a Pagar Inscritos em Exercícios Anteriores e Pagos no Exercício, no Documento 34 da Prestação de Contas, pág. nº 09 (**Doc. 92 dos autos**):

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO

ANEXO VI-A

RELAÇÃO CONSOLIDADA DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Descrição: Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados, inscritos em exercício anterior, totalizada por Função, destacando-se quanto à Função Saúde os inscritos pelo Fundo Municipal de Saúde e quanto à Função Educação os inscritos tendo como fonte de recurso as dotações orçamentárias, por outras unidades orçamentárias.

Administração Direta, Indireta e Fundada

Sendo assim, como já frisado, tal explanação já seria o suficiente para afastar a falha suscitada neste item da Prestação de Contas, pois a inclusão do valor correto acima indicado já seria o suficiente para atingir percentual acima dos 25% exigidos.

No entanto, além disso, vale trazer a lume recente entendimento dessa Corte de Contas acerca da inclusão dos restos a pagar processados inscritos sem disponibilidade financeira no cálculo da educação, demonstrando de forma *sine qua non* que houve o cumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Isso porque, a metodologia do cálculo adotada pela Auditoria do TCE no processo em epígrafe considerou, equivocadamente, deduções pertinentes aos restos a pagar processados e sem disponibilidade financeira para pagamento (Educação infantil e fundamental) inscritos no exercício, **no montante de R\$ 755.548,37**, conforme explicitado abaixo (pág. 93 do RA):



| | |
|---------|--|
| 2.5.4 | Despesas com obras, quando destinadas ao ensino regular |
| 2.5.5 | Outras despesas, quando destinadas ao ensino regular |
| 2.5.5.1 | Despesas com ensino efetuadas em Consórcio Público e não consórcio |
| 2.5.5.2 | Alimentação e Nutrição |
| 3 | DEDUÇÕES (3.1+...+3.8) |
| 3.1 | Diferença positiva do FUNDEB |
| 3.2 | Complementação da União ao FUNDEB |
| 3.3 | Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB |

Todavia, conforme explanado de forma didática pelo Conselheiro Carlos Porto, cujo entendimento contou com parecer oral favorável do membro do MPCO presente na sessão, quando do julgamento do Processo de Prestação de Contas de Governo do exercício de 2018 do Município de Timbaúba (Processo TCE-PE nº 19100085-1), as referidas despesas devem sim ser incluídas no exercício de sua liquidação, independentemente do pagamento ou da existência de saldo financeiro para pagar de um exercício para outro, tendo em vista que houve de fato a aplicação na Educação. *In verbis*:

Quanto a este item (limite mínimo com gastos na educação), não procede o argumento da defesa de que o entendimento, da regra de transição, manifestada por esta Corte no Acórdão TC nº 318 /2020, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 1923365-6 (Consulta formalizada pela Prefeitura Municipal de São Bento do Una), abrange o exercício de 2018. Em verdade, a nova metodologia de cálculo do limite de educação (com base no MDF da STN), deliberada na referida consulta, foi a partir das prestações de contas de 2019, julgadas de 2020 em diante. Portanto, no exercício das presentes contas, 2018, se aplica a metodologia anterior, ou seja, o Tribunal não permitia a inclusão das despesas com Educação inscritas em restos a pagar não processados (com ou sem saldo financeiro), empenhadas no exercício de referência das contas.

Por outro lado, em processos de contas de governo já julgados anteriormente por esta Segunda Câmara, tais como Processo TCE-PE Nº 19100201-0 e Processo TCE-PE Nº 19100318-9, nos quais fui relator, alertei de que a área técnica deste Tribunal, no programa de auditoria do cálculo do



MDE, tem deduzido das despesas com gasto de Educação, equivocadamente, os restos a pagar processados (já liquidados), inscritos no exercício, sem lastro financeiro, e não tem incluído essas despesas no exercício seguinte. A despesa de fato e de direito foi realizada e aplicada na Educação, porém não foi computada no exercício da liquidação, nem no exercício do pagamento.

Nesse caso, não se trata de metodologia atual (STN) ou anterior à consulta supracitada. Em uma ou outra metodologia, as citadas despesas devem ser incluídas no exercício de sua liquidação (recebimento do objeto da despesa por parte da Administração Pública), independentemente do pagamento ou de haver saldo financeiro para pagar de um exercício para outro, pois restou evidenciado que houve aplicação na Educação, só faltou o pagamento. Esta situação é bem diferente das despesas inscritas em restos a pagar não processados (não liquidados) sem lastro financeiro. Estas últimas, numa ou noutra metodologia, sempre foram excluídas.

Por fim, no caso concreto do presente processo, restou evidenciado a exclusão da despesa com Educação no valor de R\$ 332.685,39 de restos a pagar processados, devendo ser revertido ao limite, de acordo com os argumentos editados anteriormente.

Registre-se que esse entendimento do Tribunal também foi consolidado pelo ínclito Conselheiro Valdecir Pascoal, em sessão realizada na data de 11/05/2021, quando do julgamento do processo TCE-PE n° 19100088-7 (Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Petrolina, exercício de 2018). Vejamos:

(...) **Educação:** Neste ponto, acolho a defesa apresentada em relação ao cômputo dos restos a pagar processados (despesas liquidadas/realizadas) no cálculo da despesa com MDE. Com o referido cômputo, conclui-se que houve a aplicação de 25,63% das receitas de impostos e transferências aplicável ao ensino na manutenção e no desenvolvimento do ensino. **Esse percentual é diferente do que foi calculado no Relatório de Auditoria (24,63%), em virtude de a auditoria excluir os Restos a pagar processados, sem lastro financeiro (R\$ 4.059.461,12). Ressalto que o acolhimento da defesa neste ponto lastreia-se, ademais, no entendimento de precedentes deste TCE, no processo TCE-PE**



nº 16100009-5 (Sertânia 2015), da Relatoria do Conselheiro Luiz Arcoverde Filho, bem como no Processo TCE-PE nº 191100085-1 (Timbaúba 2018), da relatoria do Conselheiro Carlos Porto, neste caso com parecer oral favorável do membro do MPCO que estava na sessão. Transcreve-se, abaixo, excertos dos referido votos:

As abundantes jurisprudências a seguir reforçam que não há dúvidas quanto ao entendimento consolidado por ambas as Câmaras dessa colenda Corte de Contas, devendo no presente caso haver o reconhecimento da aplicação dos 25% da Educação pelo Executivo Municipal, senão vejamos:

PROCESSO TCE-PE Nº 20100298-0

(...) Seguindo a jurisprudência desta Corte, acato os argumentos da defesa, devendo o montante de R\$ 6.073.692,21, registrado na linha 3.7. do Apêndice VII do Relatório de Auditoria da Prestação de Contas de 2019, integrar o valor das despesas aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(Processo TCE-PE nº 20100298-0, Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Caruaru, exercício de 2019, Primeira Câmara, Relator Conselheiro Ranilson Ramos, Realizada em 06/07/2021)

PROCESSO TCE-PE Nº 19100247-1

(...) No presente caso, que cuida do exercício financeiro de 2018, tendo o relatório de auditoria sido elaborado em julho de 2020, deve prevalecer o entendimento então consagrado no âmbito deste Tribunal, a saber: devem ser computadas as despesas inscritas nos restos a pagar processados, independentemente de contarem com o respectivo lastro financeiro. Posicionamento esse, permito-me esclarecer, que sobrelevava o efetivo aproveitamento do objeto do gasto pelo setor educacional, razão de ser, em última instância, do art. 212 da Constituição Federal.

Voltando ao caso vertente, o apêndice supramencionado traz, expressamente, o montante das despesas inscritas em restos a pagar processados, especificando, inclusive, que não contaria com disponibilidade financeira para o respectivo pagamento. Tratou-se de R\$ 678.716,55, que, incluídos nos gastos no desenvolvimento e manutenção do setor educacional, de conformidade com a metodologia então adotada por



este Tribunal, implica o percentual de 25,74%, tendo sido, portanto, cumprido o mínimo constitucional.

(Processo TCE-PE nº 19100247-1, Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Venturosa, exercício de 2018, Primeira Câmara, Relator Conselheiro Ruy Harten, Realizada em 22/06/2021)

PROCESSO TCE-PE Nº 19100242-2

(...) Até o exercício de 2016 eram deduzidos da aplicação no setor de ensino apenas os restos a pagar não processados.

A partir do exercício de 2017 passaram a ser deduzidos, além dos restos a pagar não processados, os restos a pagar processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos das fontes FUNDEB e impostos vinculados ao ensino.

Foi feita uma tentativa de se aproximar da metodologia de cálculo do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional

A metodologia da STN pressupõe um controle de despesas por fonte de recursos, o que nem sempre acontece.

Essa nova metodologia de cálculo pelo Tribunal de Contas foi feita sem qualquer aviso prévio e sem qualquer transição, sem observar a prescrição do art. 23 da LINDB.

Por tal razão, entendo que os restos a pagar processados devem ser incluídos no cômputo dos gastos no setor do ensino em 2018.

(Processo TCE-PE nº 19100242-2 Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Palmares, exercício de 2018, Primeira Câmara, Relator Conselheiro Luiz Arcoverde Filho, Realizada em 30/03/2021)

PROCESSO TCE-PE Nº 19100201-0

O interessado, em sua defesa, discorda dos cálculos constantes no Apêndice VI do Relatório de Auditoria, tendo em vista que teria ocorrido dedução indevida de restos a pagar processados. Foi apresentado novo cálculo, retirando a citada dedução, segundo o qual a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino teria atingido o equivalente a 27,40% da receita vinculável.

Devido ao entendimento manifestado por esta Corte no Acórdão TC nº 318/2020, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 1923365-6 (Consulta formalizada pela Prefeitura Municipal de São Bento do Una), sendo estabelecida regra de transição acerca do cálculo da aplicação de despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino, tenho que merece guarida os argumentos do



interessado no sentido de não deduzir os valores correspondentes aos restos a pagar processados.

Diante do exposto, acatando os argumentos da defesa, alterando o cálculo constante no Apêndice VII do Relatório de Auditoria apenas para retirar a dedução correspondente aos restos a pagar processados (R\$ 3.293.249,84), o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício passou a atingir R\$ 28.458.764,68, importância equivalente a 27,40% da receita bruta de impostos vinculados ao ensino (R\$ 103.862.447,88).

(Processo TCE-PE nº 19100201-0, Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, exercício de 2018, Segunda Câmara, Relator Conselheiro Carlos Porto, Realizada em 03/12/2020)

PROCESSO TCE-PE Nº 19100307-4

A defesa refuta a metodologia do cálculo da auditoria evidenciado no Apêndice VII do RA, afirmando ser equivocada as “deduções pertinentes aos restos a pagar processados (Educação infantil e fundamental), inscritos no exercício no montante de R\$ 1.444.243,77, conforme devidamente”, tendo informado quando da prestação de contas do exercício de 2018 em vista que “quaisquer deduções dos restos a pagar, sem suficiente disponibilidade financeira, devem ser apuradas somente no último ano de mandato”.

Afirma que, uma vez corrigido o cálculo, conforme (doc. 109), conclui-se que o percentual aplicado no exercício de 2018 na manutenção e desenvolvimento do ensino foi de 31,58%, não havendo irregularidade quanto ao presente tema.

(...) Desta forma, analisando o Apêndice VII do Relatório de Auditoria (doc. 77), se considerarmos o montante de Restos a Pagar R\$ 1.444.243,77 ali deduzidos, as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino alcançariam o total de R\$5.437.549,66, perfazendo o percentual de 31,58%, como alegado pela defesa. Entendo como afastada a irregularidade.

(Processo TCE-PE nº 19100307-4, Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Cumaru, exercício de 2018, Segunda Câmara, Relator Conselheiro Marcos Nóbrega. Realizada em 20/05/2021)

PROCESSO TCE-PE Nº 19100360-8

Convém lembrar que, devido ao entendimento manifestado por esta Corte no Acórdão TC nº 318/2020, prolatado nos autos do Processo TC nº 1923365-6 (Consulta formalizada pela Prefeitura Municipal de São Bento do Una), foi estabelecida regra de transição acerca do cálculo da aplicação de despesas na



manutenção e desenvolvimento do ensino. Assim, entendo que não se deve deduzir os valores correspondentes aos restos a pagar processados, pois se referem a despesas com ensino que foram de fato realizadas no exercício.

Diante do exposto, alterando o cálculo constante no Apêndice VII do Relatório de Auditoria apenas para retirar a dedução correspondente aos restos a pagar processados (R\$ 1.454.939,76), o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício passou a atingir R\$ 6.584.266,60, importância equivalente a 27,73% da receita bruta de impostos vinculados ao ensino (R\$ 23.748.035,61).

(Processo TCE-PE nº 19100360-8, Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Iati, exercício de 2018, Segunda Câmara, Relator Conselheiro Carlos Porto, Realizada em 27/05/2021)

PROCESSO TCE-PE Nº 20100229-2

O interessado discorda da dedução, no Apêndice VII do Relatório de Auditoria, dos valores correspondentes a “Despesas inscritas no exercício em restos a pagar processados, sem disponibilidade financeira para pagamento”, no valor de R\$ 4.866.050,35. Alega o interessado que, não havendo tal dedução, a aplicação na MDE passaria a atingir 30,98%.

Entendo que merecem prosperar os argumentos do interessado no tocante às deduções indevidas nos cálculos da auditoria. Vale frisar o entendimento manifestado por esta Corte no Acórdão TC nº 318/2020, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 1923365-6 (Consulta formalizada pela Prefeitura Municipal de São Bento do Una), sendo estabelecida regra de transição acerca do cálculo da aplicação de despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino, tenho que merece guarida os argumentos da defesa no sentido de não deduzir os valores correspondentes aos restos a pagar processados.

(Processo TCE-PE nº 20100229-2, Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, exercício de 2019, Segunda Câmara, Relator Conselheiro Carlos Porto, Realizada em 22/07/2021)

Desta forma, incluindo no cômputo do cálculo pertinente à aplicação dos recursos na MDE tanto o montante de R\$ 755.548,37, referente aos restos a pagar processados e sem disponibilidade financeira para pagamento (relacionadas à Educação infantil ao Ensino Fundamental), bem como o valor correto dos “restos a



pagar não processados da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, pagos no exercício em análise, no montante de R\$ 597.544,27, conclui-se que o total aplicado pelo Município de Bom Conselho foi de R\$ 12.858.778,55 e não de R\$ 11.654.314,45, como apontado inicialmente, o que corresponde a um percentual de aplicação de 27,05%, restando devidamente cumprido, portanto, o limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Esclarecido o cumprimento do percentual de Educação, importa recordar que na apreciação das contas de governo é preciso se realizar uma análise global, de modo a contrabalancear os achados positivos com as eventuais falhas remanescentes. Desta forma, analisando as presentes contas, constata-se que houve observância por parte da Administração da maioria dos temas essenciais à população, de modo que não seria razoável emitir parecer prévio pela rejeição de Contas do gestor que cumpriu todos os limites constitucionais e legais, restando apenas a ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias como a única irregularidade de relevo.

Nesse sentido, registre-se que no exercício auditado houve o cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na Saúde (28,37% da receita vinculável em Saúde), o que significou um investimento de R\$ 5.999.692,19 (cinco milhões e novecentos e noventa e nove mil e seiscentos e noventa e dois reais e dezenove centavos) **acima** do mínimo exigido.

Ademais, conforme comprovado na presente petição, também se cumpriu a aplicação na manutenção e desenvolvimento do Ensino (27,05%), bem como na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (64,79% dos recursos do FUNDEB).

A despesa total com pessoal do Poder Executivo se manteve enquadrada durante os três quadrimestres do exercício (1º Q. 49,33%; 2º Q. 50,30%; e 3º Q. 50,69%), situando-se inclusive abaixo do limite prudencial durante todo o ano.

Igualmente, houve o repasse integral dos duodécimos ao Poder Legislativo, cumprindo o que preceitua o inciso II do parágrafo 2º do artigo 29-A da Constituição Federal, enquanto a dívida consolidada líquida (DCL) ao final do ano fez 30,34% da Receita Corrente Líquida, observando o limite preconizado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal. Também foram adotadas as alíquotas indicadas pela reavaliação atuarial para as



contribuições dos entes e de seus servidores, devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Assim, considerando que os principais objetivos da gestão foram alcançados, com o cumprimento integral dos limites constitucionais, faz-se imperativo reconhecer que ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias não tem o condão de, por si só, ensejar na emissão de parecer prévio pela rejeição das Contas em apreço, notadamente porque *in casu* **houve o recolhimento integral das contribuições dos servidores**, tanto ao regime geral quanto ao regime próprio, restando tão somente o recolhimento de parcela da parte patronal, falha pontual e escusável numa análise global das contas anuais.

Dessa forma, íncritos Conselheiros, não pode o Prefeito Municipal ser penalizado com a rejeição de suas contas quando se verifica que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais, sendo a ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias a única falha de relevo das presentes Contas.

No caso em estudo, resta claro que deve ser aplicado o entendimento consolidado nesse egrégio Tribunal de Contas, de que uma “**única irregularidade grave**” não possui o condão de macular a conduta anual de um Prefeito, como bem esclarecido no recentíssimo julgamento do Recurso Ordinário nº 16100024-1RO001, realizado em 03/06/2020, sob a relatoria do íncrito Conselheiro Valdecir Pascoal, referente às contas de governo do exercício de 2015 do Município de Taquaritinga do Norte, *in verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO Nº 16100024-1RO001

RECURSO ORDINÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ÚNICA IRREGULARIDADE GRAVE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. A ausência de contribuições previdenciárias patronais é, sim, relevante e demanda deste TCE determinação e ressalvas com vistas a que se evite tal irregularidade.

2. Numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global.

(...) Em, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário **CONHECER** e, no mérito, **DAR- LHE PROVIMENTO**, alterando os termos do Parecer Prévio recomendando à



Câmara Municipal de Taquaritinga do Norte a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do(a) Sr(a). José Evilásio De Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2015.

No mesmo sentido, os diversos precedentes a seguir demonstram que mesmo quando há ausência de recolhimento previdenciário de valores expressivos, esta falha não constituiria materialidade suficiente para a rejeição das contas quando é a única irregularidade de relevo, especialmente quando se observa que os limites constitucionais foram cumpridos, exatamente como no caso em testilha. Vejamos:

PROCESSO TCE-PE N° 19100280-0

Antes de concluir, convém reiterar a seguinte ponderação. Numa visão global das presentes contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global. Com efeito, restou configurada a aplicação adequada em setores essenciais, educação, saúde, assim como o recolhimento integral da parte devida dos servidores ao Regime Geral e Próprio de Previdência, despesas com pessoal no limite previsto pela LRF, transparência pública no nível desejado.

Decerto que remanescem as falhas do processamento orçamentário e na contabilidade pública, distorções na LOA, bem como o não recolhimento do montante de R\$ 2.173.533,28 das contribuições patronais devida ao RGPS, esta última de maior gravidade.

Nada obstante, sopesando o conjunto de achados positivos com as referidas falhas que permaneceram, é dever buscar guarida, neste caso concreto, nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É, pois, nestes juízos de ponderação e no artigo 22, § 2º, da LINDB — “Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” —, que consagra o dever de proporcionalidade, que conluo pela aprovação com ressalvas.

(Processo TCE-PE n° 19100280-0, Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Paudalho, exercício de 2018, Relator Conselheiro Valdecir Pascoal, Realizada em 10/09/2020)

PROCESSO TCE-PE N° 16100006-0RO001

(...) Em casos desse jaez tenho me manifestado pela regularidade com ressalvas, pautado na razoabilidade e lastreado em diversos julgados em tal sentido. Não me parece proporcional nem razoável, dentro de uma visão global das contas de governo, que uma única irregularidade atinente ao não repasse ao RPPS de 22,63%





da contribuição patronal devida e de 26,22% da contribuição patronal especial tenha força suficiente para ensejar a irregularidade das contas.

VOTO pelo que segue:

PRINCÍPIO DA UNIFORMIDADE E COERÊNCIA DAS DECISÕES COLEGIADAS. POSSIBILIDADE DE REFORMA. JURISPRUDÊNCIA.

1. É possível, em grau de recurso ordinário, à luz dos princípios da uniformidade e coerência das decisões colegiadas e em consonância com a jurisprudência, a reforma da deliberação recorrida.

(...) **CONSIDERANDO que a única irregularidade remanescente de maior gravidade foi o parcial recolhimento das contribuições patronais para o RPPS, nos patamares de 22,63% e 26,22%;**

CONSIDERANDO à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO os princípios da uniformidade e coerência das decisões colegiadas;

Em, preliminarmente, do presente Recurso CONHECER Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para, reformando o Parecer Prévio recorrido, recomendar à Câmara Municipal de Santa Filomena a aprovação, com ressalvas, das contas apresentadas pelo Prefeito Pedro Gildevan Coelho Melo, referentes ao exercício financeiro de 2015.

(Processo TCE-PE nº 16100006-0RO001, Recurso Ordinário. Prefeitura Municipal de Santa Filomena, exercício de 2019, Plenário, Voto vencedor: Conselheiro Carlos Neves, Julgada em 03/03/2021)

PROCESSO TC Nº 17100159-0RO001

Valores não recolhidos ao RGPS e RPPS R\$ 940 mil (11%)

“Romério Augusto Guimarães

CONSIDERANDO que não foi recolhida parte das contribuições previdenciárias devidas pela Prefeitura, sendo: (i) ao regime geral de previdência, não foram recolhidos R\$ 501.616,14 relativos à parte patronal ou 11,06% do total devido sob essa rubrica; (ii) ao regime próprio, não foram recolhidos: R\$ 218.330,73 da parte patronal ou 10,25% do total devido correspondente; R\$ 151.011,02 da parcela descontada dos servidores ou 9,05% do total devido sob essa rubrica; bem como R\$ 68.137,80 relativos à alíquota suplementar a cargo da municipalidade ou 31% do total devido a esse título;”

(...) **CONSIDERANDO que a irregularidade que remanesceu da análise das presentes contas de governo não é suficiente para que esta Corte recomende à Câmara Municipal a rejeição das contas do Prefeito;**



Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para recomendar à Câmara Municipal de São José do Egito a aprovação, com ressalvas, das contas do Prefeito relativas ao exercício de 2016.”
(Processo TCE-PE nº 17100159-0RO001. Recurso Ordinário. Prefeitura Municipal de São José do Egito, exercício de 2016, Plenário, Relator Conselheiro Carlos Pimentel. Julgada em 26/05/2021)

PROCESSO TCE-PE Nº 18100042-8

(...) [ID.15] Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 737.139,78 (Item 8.3).

[ID.16] Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal suplementar, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 801.156,68 (Item 8.3).

[ID.17] Não adoção de alíquota sugerida

(...) CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO o não recolhimento ao regime previdenciário próprio da contribuição patronal normal e da contribuição patronal especial;

CONSIDERANDO, entretanto, que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Saúde, na Educação, na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, bem como nas despesas com pessoal;

CONSIDERANDO que, à luz dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, assim como de recentes precedentes na jurisprudência deste Tribunal de Contas (a exemplo do Parecer Prévio contido nos Processos TCE-PE nº 19100166-1, 19100227-6, 19100268-9 e os 19100203-3), em que pese o vício constatado em relação ao recolhimento parcial de contribuições previdenciárias, no exercício sob análise, esta foi a única irregularidade de maior gravidade ocorrida na gestão do interessado;

Tulio Alves Alcantara:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bodocó a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Tulio Alves Alcantara, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017.

(Processo TCE-PE nº 18100042-8. Prestação de Contas de Governo, Prefeitura Municipal de Bodocó, exercício de 2018, Voto vencedor: Conselheiro Carlos Neves, Julgada em 06/04/2021)



PROCESSO TCE-PE Nº 17100153-9

Valores não recolhidos ao RGPS R\$ 295 mil (26%) e RPPS R\$ 1.010.181,80 (38,70%)

“Marivaldo Silva De Andrade:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os argumentos constantes nas defesas;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições descontadas dos servidores, devidas ao RGPS, deixando de ser repassado o valor de R\$ 296.563,07, equivalente a 26,38% do total retido (R\$ 1.123.806,21);

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RGPS, deixando de ser recolhido o valor de R\$ 1.010.181,80, atingindo 38,70% do montante devido (R\$ 2.610.039,66);

CONSIDERANDO que o não recolhimento de contribuições previdenciárias provocou aumento do endividamento do Município;

*(...) EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jaqueira a **aprovação com ressalvas das contas** do(a) Sr(a). Marivaldo Silva De Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2016.”*

(Processo TCE-PE nº 17100153-9. Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Jaqueira, exercício de 2016, Segunda Câmara, Relator Conselheiro Adriano Cisneiros. Julgado em 25/02/2021)

Dessa forma, sem padecer de tautologias, percebe-se pelo cotejo jurisprudencial acima destacado que tanto a Primeira e Segunda Câmaras, quanto o Pleno, em **decisões recentíssimas** (dos últimos 14 meses), já se manifestaram de forma substancial pela necessidade de **relativização da falha no tocante ao recolhimento previdenciário**, em situações que tal **irregularidade seja a única de relevo**.

Portanto, considerando todo o exposto, resta claro que os achados positivos se mostraram capazes de suplantar a única irregularidade de relevo nas presentes contas, de modo que requer-se a este egrégio Tribunal que a presente defesa complementar seja acolhida e provida, com a emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Bom Conselho a aprovação, ainda que com ressalvas, das contas do Defendente referente ao exercício de 2019, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



4. DA CONCLUSÃO.

Diante todo o exposto, pugna o Interessado que Vossa Excelência se digne a acatar todas as razões de fato e de direito apresentadas na Defesa Prévia e melhor esclarecidas neste instrumento de petição, decidindo essa Egrégia Corte pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação, ainda que com ressalvas das presentes contas, em homenagem aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da reserva do possível.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Recife/PE, 10 de novembro de 2021.

CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR
OAB/PE nº 987-B

MARCUS ALENCAR SAMPAIO
OAB/PE nº 29.528

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE
OAB/PE nº 26.965

TOMAS TAVARES DE ALENCAR
OAB/PE nº 38.475

HELENA BRUTO DA COSTA BEZERRA CAVALCANTI
OAB/PE nº 38.098